



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -  
CEP 06414-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1019571-90.2024.8.26.0068**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**  
 Requerente: **[REDACTED]**  
 Requerido: **Associação Amar Brasil Clube de Benefícios – Abcb/br**

Prioridade Idoso  
 Tramitação prioritária  
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruna Lyrio Martins**

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS” ajuizada por **[REDACTED]** em face de **ASSOCIAÇÃO AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS – ABCB/BR**, todos com qualificações nos autos.

Os pedidos resumem-se em: 1) concessão da gratuidade; 2) prioridade na tramitação; 3) aplicação do CDC e inversão do ônus da prova; 4) concessão da tutela provisória de urgência para determinar a imediata cessação dos descontos mensais realizados pela ré, sob a rubrica "Código 271 – CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069"; 5) declaração de inexigibilidade dos descontos indevidos praticados pela requerida, com a confirmação da tutela de urgência concedida liminarmente, tornando-a definitiva; 6) devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, no período de março a setembro de 2024, bem como dos valores cobrados durante o curso da ação; 7) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 5.000,00. Juntou a procuração e os documentos de fls. 12/18.

Intimada, a autora juntou os documentos de fls. 25/39.

Às fls. 40/41 foi deferida a gratuidade à autora e a prioridade na

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -  
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

tramitação do feito, e deferida a tutela provisória de urgência para cessão imediata dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, sob pena de multa de R\$ 50,00, por cada desconto realizado indevidamente.

A ré foi citada (fl. 46) e apresentou contestação (fls. 47/67). Em resumo, sustentou: 1) que, voluntariamente e de boa-fé, já efetuou o cancelamento da filiação logo após o recebimento da citação; 2) impugnou a gratuidade; 3) ausência do interesse de agir; 4) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de inversão do ônus da prova; 5) discorre sobre a atuação da Associação Amar Brasil Clube de Benefícios; 6) que a associação da autora foi formalizado por meio da assinatura eletrônica de uma "Ficha de Filiação" e "Autorização" para os descontos; 7) que a adesão da parte autora foi feita eletronicamente, com a contratação detalhada em um *link* criptografado, e a parte autora aceitou todas as etapas com a assinatura eletrônica correspondente; 8) que durante o período em que a parte autora alega ter sofrido descontos indevidos, teve acesso aos benefícios oferecidos pela associação; 9) validade do negócio jurídico; 10) inexistência de ato ilícito; 11) ausência de requisitos para devolução em dobro; 12) inoccorrência dos danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 68/83).

Réplica às fls. 87/109.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 111), somente a autora se manifestou às fls. 114/118.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Desnecessária a dilação probatória. Embora de direito e de fato, é despicienda qualquer outra prova requerida. Desta forma, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme autoriza o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade deferida à autora.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -  
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A ré, a quem cabe o ônus de provar o que alega, não trouxe qualquer documento que autorize concluir que a parte autora tem patrimônio que lhe permita arcar com os custos do processo.

Acrescento que o conceito de pobreza para o fim de concessão dos benefícios da justiça gratuita é jurídico. Não significa completa privação de bens, mas dificuldade de arcar com as custas processuais sem que haja prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

E, para que se revogue a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, necessário que se demonstre uma capacidade econômica incompatível com o benefício, o que incorre *in casu*.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que ainda que não tenha a autora entrado em contato com a ré anteriormente ao ajuizamento da presente ação, não há condicionamento ao prévio esaurimento da via administrativa para a formulação de pedido judicial.

Ademais, a mera apresentação de contestação demonstra, por si só, resistência ao pedido inicial, o que basta para justificar o ajuizamento da demanda.

Anoto que a relação jurídica entre as partes tem natureza de consumo, motivo pelo qual são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, muito especialmente no que se refere à inversão do ônus da prova, como forma de facilitar a defesa dos interesses do consumidor e estabelecer ao réu a prova da legalidade da contratação (arts. 2º, 3º e 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90).

Não havendo outras matérias antecedentes para analisar, passo ao julgamento do mérito.

Trata-se de demanda em que a parte autora nega conhecimento da filiação à associação, que vem gerando descontos em seu benefício previdenciário. A parte

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -  
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ré resiste à pretensão, argumentando com a regularidade dos descontos. O cerne da controvérsia, portanto, está na validade da contratação.

Na espécie, conforme se extrai da contestação, a parte ré afirma que houve a regular filiação, muito embora a parte autora insista na negativa da autenticidade da adesão eletrônica referida na peça de defesa.

Não se desconhece que as normas que regulamentam a contratação com desconto em benefícios previdenciários permitem a contratação por meio eletrônico com a mesma validade dos meios físicos, conforme instrução normativa Instrução Normativa o INSS/PRES nº 28/2008. Recorda-se ainda que o art. 107 do CC/02 garante a possibilidade de contratos firmados por meio eletrônicos, porquanto não se previu na lei forma especial para tal. O importante na questão, portanto, é verificar se os procedimentos eletrônicos são suficientes para se concluir que houve a manifestação de vontade válida, como já consignado acima, e no presente caso a resposta é negativa, justamente porque a contestação não veio acompanhada de provas capazes de dar certeza da contratação.

Tendo a autora negado adesão ao plano de benefícios da requerida, competia a esta demonstrar, de forma segura e idônea, a declaração de vontade concordante, até porque não é possível à autora fazer prova de fato negativo (algo que não contratou), ônus do qual, todavia, não se desincumbiu (art. 373, II, CPC)

Cumprido ressaltar que é comum que em contratos efetuados por meio de meios eletrônicos, a instituição apresente *selfies* ou fotografia pessoal instantânea da parte autora e indicação de hora e local da contratação, mediante o registro de geolocalização, registro de imagens da documentação pessoal para permitir a identificação facial.

Observa-se, contudo, que no presente caso, a parte requerida não demonstrou, de forma inequívoca, que a contratação foi efetivada pela requerente, visto que os documentos de fls. 81/83 são insuficientes para tal mister.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -  
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ademais, quando intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a requerida sequer se manifestou.

Portanto, de rigor o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, da irregularidade das cobranças efetuadas pela ré.

Nesta senda, necessário reconhecer também o direito à restituição em dobro do total debitado, tendo em perspectiva a temeridade da cobrança não lastreada em declaração prévia de concordância da parte autora, evidenciando prática temerária e má-fé de suas posturas comerciais.

Ademais, conforme decidido pelo C. STJ no julgamento do EREsp 1.413.542, ficou estabelecido que os descontos procedidos indevidamente em benefício previdenciário ocorridos após 31 de março de 2021 (como no caso destes autos) dispensam a comprovação da má-fé para a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à ocorrência do dano moral temos que também é de fácil constatação em razão da conduta lesiva da associação ré e dos incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução dos fatos narrados na inicial, que causaram sérios aborrecimentos à autora.

Resta fixar o montante da indenização.

Na fixação do quantum da reparação, ante à falta de regulamentação específica, fica ao prudente arbítrio do juiz a decisão. Alguns critérios têm sido formulados pela jurisprudência considerando as condições sociais e econômicas da ofendida e da ofensora, a gravidade, extensão e repercussão do dano, o grau de culpa, a fama e a notoriedade da lesada, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima, entre outros.

Por outro lado, necessário que se ressalte que a indenização por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -  
CEP 06414-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

danos morais não deve ser causa de enriquecimento sem causa, mas deve ser fixada com responsabilidade pelo magistrado.

Desta forma, utilizando os critérios propostos pela jurisprudência e pelo novo Código Civil, a partir de seu art. 944, considerando a gravidade da lesão, a personalidade dos autores, as consequências dela decorrentes, a intensidade e gravidade do sofrimento, as condições econômicas da ofendida e da ofensora, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que julgo razoável.

Por fim, como alerta para evitar aplicação da sanção preconizada pelo art. 1.026, §2º, do CPC, enfatiza-se que a despeito da redação de seu art. 489, §1º, com a nova lei não houve substancial modificação da ideia de que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016).

Não há mais o que discutir.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **MANTENHO** a tutela concedida às fls. 30/31 e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na “AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS” ajuizada por [REDACTED] em face de **ASSOCIAÇÃO AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS – ABCB/BR**, e o faço para:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -  
CEP 06414-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A) **DECLARAR** a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinando o cancelamento imediato dos descontos no benefício previdenciário parte autora, bem como declarar a ilicitude das parcelas já pagas por meio de descontos já realizados a título de “Código 271 – CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069”;

B) **CONDENAR** a parte ré a restituir à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário referidos no item 1 acima, corrigidos desde a data do desconto (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data de cada desconto indevido, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata.

C) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data do primeiro desconto indevido, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata.

Ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I. e C., arquivando-se oportunamente.

Barueri, 27 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**